



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 716807 - SP (2022/0001292-0)

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**IMPETRANTE** : GESSICA GRAZIELI BRUNCA BATISTA  
**ADVOGADO** : GÉSSICA GRAZIELI BRUNCA BATISTA - SP363531  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : JOSE LUIZ REIS INACIO DE AZEVEDO  
**CORRÉU** : YNOES GASPAR FILHO  
**CORRÉU** : HAILTON NOGARINI  
**CORRÉU** : SEBASTIAO CARLOS MATOS  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de JOSE LUIZ REIS INACIO DE AZEVEDO em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Apelação Criminal n. 0000442-66.2018.8.26.0185).

O paciente foi condenado às penas de 1 ano, 9 meses e 23 dias de reclusão, no regime inicial fechado, e de 17 dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime previsto no art. 299, *caput* e parágrafo único, c/c os arts. 29, *caput*, e 62, II, todos do Código Penal.

A impetrante sustenta a inidoneidade dos motivos apresentados para justificar a exasperação da pena-base cominada ao paciente. Alega que a culpabilidade do agente no caso concreto "não excede aquela já prevista para o crime em espécie" (fl. 16).

Entende que o agravamento da pena com fundamento no art. 62, II, do CP consuma hipótese de indevido *bis in idem*, ao argumento de que a indução à execução material do crime constituiu exatamente a conduta delitativa do paciente enquadrada ao tipo penal de falsidade ideológica.

Assevera que a aplicação da causa de aumento prevista no parágrafo único do art. 299 do CP contraria o princípio da congruência, por ausência de pedido correlato na denúncia apresentada pelo órgão de acusação.

Por fim, afirma a ilegalidade e a desproporcionalidade do regime prisional inicial estabelecido, aduzindo a possibilidade de fixação dos regimes aberto ou semiaberto, bem como da substituição da pena corporal por restritivas de direitos.

Requer, liminarmente, o redimensionamento da pena cominada ao paciente, com o abrandamento do regime prisional inicial e a substituição da pena corporal por restritivas de direitos. No mérito, pugna pela concessão da ordem para que seja confirmada a medida liminar.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Em juízo de cognição sumária, verifica-se que inexistente flagrante ilegalidade que justifique o deferimento do pleito liminar em regime de plantão.

Considerando que o pedido se confunde com o próprio mérito da impetração, deve-se reservar ao órgão competente a análise mais aprofundada da matéria por ocasião do julgamento definitivo.

Ressalte-se que, “por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão em *habeas corpus* apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório” (AgRg no HC n. 605.864/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 3/11/2020).

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem, que deverão ser prestadas preferencialmente por malote digital e com senha de acesso para consulta ao processo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2022.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Presidente